SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010240-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL propôs ação ordinária de cobrança em face de CASA DE SAÚDE MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA. Alegou que forneceu energia elétrica às unidades nº. 2165902, 2165910 e 36244759, pertencentes a requerida, que nunca realizou a contraprestação, estando inadimplente em relação aos meses de agosto/2015 a abril/2017. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 316.494,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/111.

Citada (fl. 167), a requerida confessou ser devedora da quantia solicitada pela requerente; pugnou pela habilitação de penhora no rosto dos autos onde se deu a alienação dos bens da empresa e requereu a não condenação em honorários advocatícios tendo em vista a confissão da dívida (fl. 128). Juntou os documentos de fls. 129/166.

Pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 171/174, pela requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança intentada diante do inadimplemento da ré, usuária dos serviços fornecidos pela autora.

Os documentos de fls. 28/108 comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial. As planilhas de cálculos apresentadas às fls. 109/111, pormenorizam o débito alegado na inicial, e a requerida confessa a dívida cobrada, sendo o que basta.

Não há que se falar em não condenação em honorários advocatícios pelo simples fato de a requerida ter confessado o débito. A parte precisou intentar ação judicial para ver o seu crédito satisfeito, sendo de rigor a condenação em honorários. O CPC prevê apenas a diminuição destes, nos termos do art. 90, §4°, quando a parte, juntamente ao reconhecimento, realiza o pagamento do débito, o que não se deu no caso concreto.

Cabível a penhora no rosto dos autos requerida, diante da notícia da existência de valor penhorado naqueles autos, capaz de satisfazer esta divida. Assim, defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0002976-80.1999.4.03.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, até o limite da condenação. Oficie-se àquele juízo, devendo o ofício ser encaminhado através de e-mail institucional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de R\$ 316.494,00. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA